

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO BATISTA, SC**

Processo Pregão Presencial nº 091/2020

**DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ 29.694.328/0001-37, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, conforme consta processo licitatório em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou à contrarazoante vencedora do processo licitatório em questão.

**1. SÍNTESE DO CERTAME**

No dia 21/10/2020 procedeu-se a abertura do certame em epígrafe, sendo registrado após a etapa da lances, o menor preço da empresa São João EIRELI.

Encerrada a etapa de lances, a comissão declarou a contrarazoante habilitada e vencedora do certame.

No entanto, a empresa TJ Soluções, por meio de seu representante legal, apresentou sua intenção de recurso, alegando que a empresa não atende o item 9.3.2 e aduzindo que o preço ofertado é inexequível.

Por fim, foi-lhe oportunizado apresentar as razões recursais no interregno de 3 (três) dias úteis.

Nas razões recursais, a recorrente não apresentou **NENHUM ELEMENTO**, na verdade, sequer mencionou qualquer irregularidade ou desconformidade com base na motivação do recurso, até porque, todos os documentos solicitados foram enviados.

A recorrente apresenta meras suposições de que a empresa sagrada vencedora não apresentou a prova de regularidade para com a fazenda estadual elencada no item 9.3.2.

Contudo, conforme se observa dos documentos anexos ao processo licitatório, a empresa apresentou o respectivo documento fiscal a fim de suprir as exigências editalícias.

## 2. CONTRARRAZÕES

Inconformada com a decisão que habilitou a empresa São João EIRELI, a recorrente, tenta de todo modo se consagrar vencedora do certame, sem fundamento.

É nítido observar que o único intuito da recorrente é tumultuar e atrasar o objeto deste certame, pois suas alegações e razões recursais não possuem qualquer fundamentação ou validade jurídica em virtude da motivação recursal interposta durante o processo licitatório.

Assim, para melhor elucidação sobre o tema, passasse a expor de forma detalhada.

### 2.2 MÉRITO DO RECURSO

Vale ressaltar que o edital em questão prevê no item:

9.3 **Regularidade Fiscal** e Trabalhista:

9.3.2 **Prova de regularidade com inscrição no cadastro de contribuintes Estadual** relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A empresa recorrente aduz em sua peça recursal os seguintes dizeres “*A referida empresa não apresentou documento que atenda a exigência do item 9.3.2, ou seja, inscrição estadual, a consulta é feita pelo site <http://www.sintegra.gov.br/>”.*

Contudo, ao analisar detidamente o edital e a legislação vigente, especialmente o art. 29, inciso III, verifica-se que o intuito da norma é a comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda estadual.

Portanto, observando as “novas exigências” requeridas pela recorrente, qual seja, apresentação de documento não previsto no edital, verifica-se o modo temerário em que conduz o presente certame.

Desta forma, para cumprimento da exigência editalícia, a contrarazoante apresentou o respectivo documento hábil à comprovação da regularidade estadual.

## 3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão exarada por este pregoeiro, adjudicando o certame para a empresa São João EIRELI e a declarando como vencedora do certame, conforme demonstrado cabalmente na presente peça, indeferindo desta forma, o recurso administrativo interposto pelo licitante TJ Soluções.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São João Batista, 29 de outubro de 2020.

---

DEDETIZADORA SÃO JOÃO